



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 07.742/12

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Concorrência nº 02/12. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendações. Comunicação ao Poder Legislativo Municipal.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -00161/13

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes **autos** de análise da **CONCORRÊNCIA Nº 02/12**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Patos**, objetivando **Outorga de Concessão dos Serviços de Implantação e Operação de Aterro Sanitário em Patos – PB**, compreendendo os **Serviços de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos** produzidos na **Cidade de Patos** ou em sua **Região Metropolitana**. A empresa **vencedora** foi a **Ligth Engenharia e Comércio Ltda.**, sendo o **valor de tarifa** de **R\$ 42,00** por **tonelada** e o **investimento**, de **R\$ 29.812.197,05**.
2. Em **análise inicial** de fls. 1032/1038, a **Unidade Técnica** concluiu pela **irregularidade da licitação**, porquanto:
 - 1.01. Não consta do edital os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro;
 - 1.02. O contrato firmado não apresentou, dentre suas cláusulas:
 - 1.02.1. Aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, conforme inciso III, art. 23, da Lei 8.987/95;
 - 1.02.2. Aos direitos da concessionária e aos direitos e garantias do Poder concedente, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações, de acordo com o inciso V, art. 23, da Lei 8.987/95;
 - 1.02.3. A exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária, conforme inciso XIV, art. 23, da Lei 8.987/95;
 - 1.02.4. A estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão e, conforme art. 23, § único, I, da Lei 8.987/95;
 - 1.02.5. A exigência da garantia de fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão, conforme art. 23, § único, I, da Lei 8.987/95.
 - 1.03. Previsão de revisões de valor além das disciplinadas em lei;
 - 1.04. A proposta apresentada pela Light Engenharia e Comércio Ltda. não possui composição de custos pelo valor global, nem planilha orçamentária referente à implantação do aterro sanitário;
 - 1.05. Não foi anexada a planilha de composição do BDI.
2. Regularmente **citado** para apresentar os instrumentos contratuais, o gestor **deixou escoar o prazo sem manifestação**.
3. O **MPJTC**, em **Parecer** do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1059/1064), **opinou** pela:
 - 3.01. Irregularidade do certame e do contrato decorrente;
 - 3.02. Aplicação de multa pessoal ao gestor responsável;
 - 3.03. Recomendação ao Prefeito Municipal de Patos, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.
4. Foram **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Acolho integralmente o **parecer ministerial**. As **máculas** apontadas pela **unidade técnica** demonstraram **desatendimento** à **lei de licitações** e o **gestor**, regularmente chamado a apresentar esclarecimentos, **permaneceu silente**. Reforça, ainda, este raciocínio o fato de que na **denúncia** sobre **irregularidades** nesta **Concorrência** e apurada pelo **processo TC nº 04989/12**, foi exarada a **Decisão Singular DS2 TC 017/2012** determinando a **suspensão cautelar** do procedimento. Tal medida foi **desobedecida**, gerando aplicação de **multa** ao gestor (**Acórdão AC2 TC 01471/2012**).

Tendo em vista tratar-se de **contrato**, cabe, ainda, a **comunicação** ao **Poder Legislativo municipal** para que, no **prazo de 90** (noventa) **dias**, determine a **sustação do contrato**, na forma do **art. 71, §§ 1º e 2º da Constituição Federal**¹.

Por fim, consultando o **SAGRES**, **não detectei pagamentos** referentes ao **contrato** ora em debate. Todavia, considerando que o **ajuste foi firmado** em **julho de 2012**, entendo oportuno que a **Auditoria**, ao analisar a **PCA** referente ao **exercício de 2012**, informe se houve **pagamentos** relacionados ao **contrato**, fazendo o **exame da despesa**.

Voto, portanto, pela:

1. Irregularidade do **procedimento licitatório** supra caracterizado e do **contrato** decorrente;

2. Aplicação de multa, no valor de **R\$ 3.000,00** ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com fundamento no **art. 10** da Resolução Normativa **RN TC 03/2009** e do **art. 56 da LOTCE**;

3. Comunicação à **Câmara Municipal de Patos** do teor desta **decisão** para que, em até **90 (noventa) dias**, adote as providências determinadas no **§1º do art. 71 da Constituição Federal**, de tudo dando **ciência** a este **Tribunal**;

4. Encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos da **prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patos relativa ao exercício de 2012**, a fim de que a **Auditoria** informe se houve pagamentos relacionados ao contrato, fazendo o exame da despesa.

5. Recomendação no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na **Lei de Licitações e Contratos**, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.742/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. Julgar irregular a Concorrência Pública nº 02/12 e o contrato dela decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;

¹ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

§ 1º - No caso de **contrato**, o ato de sustação será adotado **diretamente** pelo **Congresso Nacional**, que solicitará, de imediato, ao **Poder Executivo** as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o **Congresso Nacional** ou o **Poder Executivo**, no prazo de **noventa dias**, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o **Tribunal decidirá a respeito**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-Prefeito municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com fundamento no art. 10 da Resolução Normativa RN TC 03/09 e no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Comunicar à Câmara Municipal de Patos do teor desta decisão para que, em até 90 (noventa) dias, adote as providências determinadas no §1º do art. 71 da Constituição Federal, de tudo dando ciência a este Tribunal;**
- 4. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patos relativa ao exercício de 2012, a fim de que a Auditoria informe se houve pagamentos relacionados ao contrato, fazendo o exame da despesa.**
- 5. Recomendar ao Prefeito Municipal de Patos no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal